



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A**, é **agravado CLEITON ARAUJO SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000
Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A
Agravado: Cleiton Araujo Silva
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr. Guilherme Duran Depieri**

Voto nº 16593

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU a medida de ARRESTO, por inexistir elemento concreto que indique dilapidação de patrimônio ou de outros atos de ocultação de patrimônio por parte do executado, ressaltando que a exequente funda o requerimento em simples presunção decorrente da propositura da execução, o que não é suficiente, pois, do contrário, toda execução ensejaria, por si, a medida excepcional postulada - **IRRESIGNAÇÃO** da empresa exequente - Pretensão de imediato arresto no rosto dos autos de processo trabalhista ajuizado pelo executado, alegando que estão presentes os requisitos dos Artigos 300 e 830, ambos do CPC - **DESCABIMENTO** - Medida prematura e desproporcional - Não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou indício de dilapidação patrimonial - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Impossibilidade de arresto antes da tentativa de citação pessoal da parte executada - Somente após eventual insucesso, comprovada a necessidade, poderá a parte exequente requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito - Momento processual que não permite o arresto executivo de que trata o Art. 830 do CPC - Não demonstrado o desacerto do Juízo *a quo* - Questão que poderá ser reapreciada oportunamente - Prosseguimento da execução, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisões digitalizadas a fls. 92 e fls. 94, proferidas nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1015418-81.2025.8.26.0002), pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, desta Capital, Dr. GUILHERME DURAN DEPIERI, que assim se resumem:

“A exequente funda o requerimento em simples presunção decorrente da propositura da execução, o que não é suficiente, pois, do contrário, toda execução ensejaria, por si, a medida excepcional postulada.

Ademais, inexistente elemento concreto que indique dilapidação de patrimônio ou de outros atos de ocultação de patrimônio por parte da executada.

Por tal razão, indefiro a medida de arresto requerida. (...)”

“Fls. 96/101 (...). Quanto à reiteração do pedido de arresto, reporto-me à decisão de fls. 93. (...)”

Busca a empresa exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, determinando-se o imediato ARRESTO do valor de R\$ 36.429,38, no rosto dos autos do Processo Trabalhista nº 1002367-81.2016.5.02.0084, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como o provimento do recurso, confirmando-se a tutela na forma requerida, alegando que estão presentes os requisitos dos Artigos 300 e 380 do CPC.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 95/96).

Dispensado o contraditório recursal, porquanto ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte adversa para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato por cuidar de matéria exclusivamente de direito.

Depreende-se dos autos que a empresa ora agravante, ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A. que sucedeu a empresa UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face do ora agravado, CLEITON ARAUJO SILVA, visando o recebimento da quantia de R\$ 36.429,38 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove e trinta e oito reais), atualizada até fevereiro/2025 (fls.91/92), em razão do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 11761 e respectivo PRIMEIRO ADITAMENTO de nº 1176, em que formalizada a Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia, do Processo Trabalhista nº 1002367-81.2016.5.02.0084, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo o imediato ARRESTO no rosto dos autos do referido processo e, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD de valores até o limite do débito, nos termos do Art. 830 do CPC, alegando risco ao resultado útil do processo e de dilapidação patrimonial (fls. 01/12 e 44/92 daqueles).

De início foi proferida a r. **decisão de fls. 93**, digitalizada a fls. 94, nesses exatos termos:

“A exequente funda o requerimento em simples presunção decorrente da propositura da execução, o que não é suficiente, pois, do contrário, toda execução ensejaria, por si, a medida excepcional postulada.

Ademais, inexistente elemento concreto que indique dilapidação de patrimônio ou de outros atos de ocultação de patrimônio por parte da executada.

Por tal razão, indefiro a medida de arresto requerida.

No mais, intime-se a parte exequente para que recolha as custas

e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.” (g.n.)

A fls. 96 dos autos da execução, a exequente reiterou o pedido inicial de arresto.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 102**, digitalizada a fls. 92, que em suma, deliberou:

“Fls. 96/101: custas recolhidas. Quanto à reiteração do pedido de arresto, reporto-me à decisão de fls. 93. Cite-se o executado para pagamento do débito, no prazo de três dias. Na hipótese de pagamento sem oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. (...)” (g.n.)

É contra essa decisão, que se reportou à anteriormente transcrita, que a empresa exequente, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe o arresto é medida acautelatória de apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com a finalidade de viabilizar posterior penhora e, tem por propósito garantir a execução por quantia certa.

Dessa forma, eventual deferimento em processo de execução, deve ser prudente e estar fundamentado na demonstração inequívoca de que a parte executada procura se furtar ao cumprimento da obrigação ou que haja indícios de dilapidação material.

Para aplicação da medida antes da citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser demonstrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC que expressamente dispõe: *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito."*

Sobretudo por se tratar de processo de execução, ainda em fase de cumprimento da decisão inicial de expedição de mandado/carta de citação da parte executada, na qual oportunizou-se prazo para o pagamento voluntário da dívida ou oferecimento de embargos, na forma do art. 231, do CPC.

Por ora, deverá a parte exequente aguardar a efetivação da citação do executado, conforme consignado na decisão combatida.

Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000

Somente após eventual insucesso na tentativa de localização do devedor, se comprovada a necessidade, poderá a exequente requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

Ademais, a pretensão é prematura, porquanto não há nos autos indício de dilapidação patrimonial ou prova da efetiva necessidade ou, risco de ineficácia do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante.

Por óbvio, ainda não é possível o pretendido arresto executivo de que trata o art. 830 do Código de Processo Civil:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra desacerto do Digno Magistrado de Primeira Instância, ao indeferir a medida acautelatória na extensão pretendida, por não haver nos autos prova da efetiva necessidade e do risco de ineficácia do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante.

Tal entendimento, está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA POR BENS. PESQUISA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o entendimento exarado na origem quanto às informações prestadas pelo agravante para o cumprimento da citação do executado, porquanto teria que rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante o disposto na Súmula n.º 7/STJ. 3. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou ao menos concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. 4. A medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, à luz do CPC/2015, não perdeu a natureza acautelatória, sendo necessária, antes da citação do executado, a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (g.n.) (AgInt no AResp nº 1467775/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 09/03/2020, DJe 13/03/2020, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar - Pretensão de reforma do r. decisório - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração de fraude ou prova de dilapidação patrimonial pelos executados - Medida judicial pretendida que se revela prematura - Agravo não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2141451-42.2024.8.26.0000, Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar - Recurso do banco exequente - Pleito de arresto cautelar concomitante à propositura da ação de execução de título extrajudicial - Descabimento - Inteligência dos artigos 300, 301 e 799, VIII, do Código de Processo Civil - Ausência de demonstração de fatos que representem risco concreto à atividade satisfativa, tais como indícios fundados de dilapidação patrimonial ou de insolvência manifesta - Anseio por celeridade processual que não autoriza saltar as etapas

Agravo de Instrumento nº 2069171-39.2025.8.26.0000

procedimentais do processo de execução, já concebido com restrita atividade cognitiva e exiguidade de prazos - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2208929-67.2024.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente - Magistrada que indeferiu o pedido da instituição financeira/agravante de busca de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" - Razoabilidade - Arresto de bens das executadas/agravadas - Ausência dos requisitos necessários para tanto - Agravadas que não foram citadas, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada ao devedor de pagar a quantia objeto da ação - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2000602-20.2024.8.26.0000, Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024, TJSP)

Tratando-se de pretensão prematura, obviamente não é possível o deferimento de medida acautelatória neste momento, tendo como fundamento o perigo de dano incerto, hipotético e eventual.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria após o regular contraditório ou o decurso do prazo para tanto.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator